



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004125/2026-56

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/AM Hugo Tavares x Frederico N. Cezarino

Interessado: Hugo Tavares Araujo, Frederico Nicolau Cesarino, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Amazonas

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 200/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Frederico Nicolau Cesarino, candidato ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua-AM, em face da Deliberação CER-AM nº 48/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Amazonas, que julgou procedente Representação Eleitoral ajuizada por Hugo Tavares Araújo, reconhecendo a interrupção da desincompatibilização do recorrente e, consequentemente, sua inelegibilidade;

Considerando que a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral Federal consiste em verificar se o afastamento apresentado pelo recorrente, então Conselheiro do CREA-AM, permaneceu válido e contínuo até a data do pleito eleitoral realizado em 03 de julho de 2026, conforme exigência estabelecida no Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a desincompatibilização constitui requisito objetivo de elegibilidade destinado a preservar a igualdade de condições entre os candidatos e impedir que ocupantes de determinadas funções ou posições institucionais possam utilizar, ainda que potencialmente, prerrogativas, informações ou estruturas vinculadas ao cargo exercido em benefício próprio durante o processo eleitoral;

Considerando que, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, a condição de desincompatibilizado deve permanecer durante todo o período exigido pela norma eleitoral, não bastando a demonstração de afastamento em momento inicial, sendo necessária a manutenção de situação jurídica válida e contínua até a data do pleito;

Considerando que, conforme consta dos autos, o afastamento formalmente concedido ao recorrente ocorreu pelo prazo determinado de 60 (sessenta) dias, com termo final em 31 de maio de 2026, não havendo comprovação de ato administrativo posterior que tenha prorrogado ou mantido a licença até a data da eleição;

Considerando que os atos administrativos submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, de modo que a produção de efeitos jurídicos

depende de manifestação formal da Administração Pública, não sendo possível admitir prorrogação tácita de afastamento, licença ou desincompatibilização sem ato administrativo expresse;

Considerando que o argumento apresentado pelo recorrente no sentido de que teria protocolado pedido anterior de afastamento pelo prazo de 99 (noventa e nove) dias não é suficiente para demonstrar a continuidade da desincompatibilização, uma vez que requerimentos administrativos, desacompanhados de deferimento formal e eficaz, não produzem efeitos jurídicos aptos a comprovar condição de elegibilidade;

Considerando que, no âmbito da Administração Pública, a validade dos atos depende de sua formalização e eficácia, não sendo possível substituir a existência de ato administrativo válido por mera expectativa de deferimento ou por interpretação subjetiva quanto à intenção da Administração;

Considerando que, encerrado o prazo da licença concedida em 31 de maio de 2026, cessaram os efeitos do afastamento administrativo, restabelecendo-se a possibilidade jurídica de retorno do recorrente ao exercício das atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro Regional, circunstância incompatível com a exigência de afastamento contínuo prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a desincompatibilização não se caracteriza apenas pela ausência física do candidato no exercício das funções, mas pela existência de impedimento jurídico válido que afaste sua disponibilidade funcional durante o período exigido pela norma eleitoral;

Considerando que a alegação de que o recorrente não teria retornado de fato ao exercício das funções após o término da licença não afasta a irregularidade constatada, pois a norma eleitoral busca impedir não apenas o exercício efetivo do cargo, mas também a manutenção da possibilidade jurídica de retomada das funções durante o período eleitoral;

Considerando que a alegada boa-fé do recorrente, decorrente de eventual orientação recebida de terceiros, não tem o condão de afastar o cumprimento de requisito objetivo de elegibilidade, cujo acompanhamento e observância constituem responsabilidade direta do candidato interessado;

Considerando que as normas eleitorais possuem natureza cogente e devem ser observadas por todos os candidatos em igualdade de condições, não sendo admissível afastar requisito objetivo previsto no Regulamento Eleitoral sob fundamento de desconhecimento, interpretação equivocada ou orientação administrativa inadequada;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Amazonas analisou adequadamente os elementos constantes dos autos e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de comprovação de afastamento formal e contínuo até a data do pleito, em conformidade com as exigências estabelecidas pela Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 202/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU:

Conhecer do Recurso Eleitoral interposto por Frederico Nicolau Cesarino, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-AM nº 48/2026, que reconheceu a interrupção da desincompatibilização do recorrente e sua consequente inelegibilidade para o cargo de Diretor Financeiro da Mútua-AM.

Dar ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608356** e o código CRC **AC51F0C0**.
